



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 296 / 2007
SESSÃO DE: 08.05.2007.
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/002327 / 05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505386
RECORRENTE: GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Rejeitadas por unanimidade de votos as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente. No mérito, após o trabalho Pericial restou provado que a autuada adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária no exercício de 2004, sem as notas fiscais correspondentes. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista a redução da Base de Cálculo do imposto. **Dispositivo infringido:** artigo 139 do Decreto n° 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso à sanção tipificada no artigo 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Decisão por Unanimidade de votos e em consonância com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A matéria versada no presente Auto de Infração denúncia a seguinte acusação fiscal:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Após procedermos ao levantamento do estoque deste contribuinte, constatamos compra de mercadorias sem notas fiscais (vide Informação Complementar) no montante de R\$ 848.814,69, razão da lavratura do presente auto de infração para a cobrança do ICMS devido acrescido dos acréscimos legais”.

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 144.298,49 e **MULTA:** R\$ 254.644,41.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo, 139 do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a ação fiscal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço n° 2004.28710 e 2005.04030, Auto de Infração, Informação Complementar, Termo de Início de Fiscalização/ Termo de Conclusão - AR, Ficha Contagem de Estoque, Relatórios de Entradas, Saídas, Posição de Inventário em 10/11/2004 e Relatório Totalizador de Mercadorias.

A empresa inconformada com a autuação tempestivamente impugna o feito fiscal alegando resumidamente os seguintes argumentos:

1. Que o agente fiscal valeu-se para proceder à autuação somente da técnica de Levantamento de Estoque, o que leva a empresa acreditar que o trabalho foi elaborado com base em presunção, tornando assim o auto de infração nulo.
2. Que o levantamento foi realizado de forma genérica, sem considerar as diferenciações entre marcas e modelos, e ainda não observando que a empresa trabalha também com peças e acessórios para veículos.
3. Aduz que o auto de infração em comento é lacunoso, contrariando o disposto no artigo 33 do Decreto n° 25.468/99, pois não atendeu ao citado artigo, que reza que o mesmo deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, motivo da nulidade do mesmo.
4. O trabalho da auditoria apresente alguns erros, devendo por isto ser reparada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, em face de ausência de fundamentação jurídica do auto de infração.

Diante de todo o exposto, requer a nulidade do lançamento tributário e não sendo a mesma acatada a realização de perícia, para a qual já apresenta os quesitos constantes às fls. 33 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do artigo 123, III, "a" da lei n° 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls.41/44, dos autos, reiterando os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória, rogando pela NULIDADE do auto de infração, ou, se assim não entender este Conselho, renovando de logo a realização do pedido de perícia.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de n° 234/2006 opinando pela Parcial Procedência do feito fiscal, haja visto a exclusão do crédito tributário do item 28 do Quadro Totalizador de Mercadoria, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo foi levado a Julgamento na Sessão de 04 de Julho de 2006, ocasião em que, após amplamente discutido nesta 2ª Câmara de Julgamento, em obediência ao princípio basilar da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, decidiu-se converter seu curso em realização de "perícia", visando dirimir dúvidas essenciais para o deslinde do pleito, conforme consta no despacho exarado por esta relatora às fls. 52/54.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta o "Laudo Pericial" acostado às fls. 59/60 dos autos, no qual, após minuciosa análise em todos os registros de entradas /saídas da empresa, em síntese nos informa o seguinte:

1- Confirma a fidedignidade das operações ocorridas com relação às notas fiscais constantes no quesito 1 do despacho fls. 52/54, informando que a falha foi sanada incorporando o código 43 ao código 53, conforme novo Relatório Totalizador.

2- Ainda em resposta aos quesitos formulados manifesta-se no sentido de que constatou no período fiscalizado, a falta de registro de algumas notas fiscais de entradas e saídas, conforme discriminadas às fls. 60 dos autos.

3- Após os lançamentos referentes às notas acima citadas e feitas as devidas incorporações, apresenta o resultado do novo Quadro Totalizado, cujo resultado demonstra uma omissão de entradas no valor de R\$ 373.000,00 (Trezentos e Setenta e Três Mil Reais).

4- Afirma a perícia que todos os veículos constantes do período fiscalizado são todos novos, portanto sujeitos ao regime de substituição tributária.

O processo segue normalmente sua trilha processual e retorna para novo Julgamento em 4. 12. 2006, ocasião em que, esta Egrégia 2ª Câmara converte novamente seu curso em diligência, conforme despacho às fls. 69/70, a fim de que seja apresentado separadamente o Relatório Totalizador relativamente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, haja vista entendimentos diferentes no que atine à aplicação da penalidade imposta ao caso em epígrafe - produtos sujeitos a substituição tributária.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após a realização de novos relatórios e Quadros Totalizadores, oferta o "Laudo Pericial" acostado às fls. 73 dos autos, onde visualizamos em resumo o seguinte resultado:

" No período de 2002 e 2003 - O novo Totalizador não apresenta omissão de entradas.

Em 2004 - o novo Totalizador apresenta uma Omissão de entradas no valor de R\$ 313.000,00(Trezentos e Treze Mil Reais)".

A empresa foi devidamente cientificada do resultado dos trabalhos da perícia, ficando nesta ocasião, nos termos da legislação processual vigente aberto o prazo de 10 dias para que a mesma se manifestasse a respeito do laudo pericial.

A recorrente atravessa os autos, às fls. 98/101, apresentando sua manifestação ao "laudo pericial".

O presente Processo Administrativo Tributário sobe para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário corporificado no Auto de Infração de número 2005.05386, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Após procedermos ao levantamento do estoque deste contribuinte, constatamos compra de mercadorias sem notas fiscais (vide Informação Complementar) no montante de R\$ 848.814,69, razão da lavratura do presente auto de infração para a cobrança do ICMS devido acrescido dos acréscimos legais”.

Em 1ª Instância, o ilustre Julgador Singular, após análise das peças processuais, afastando as nulidades suscitadas, por seus fundamentos firmou convencimento pela “Procedência” do feito fiscal, com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada, inconformada com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 41/44, dos autos, rogando com base nos mesmos argumentos da peça impugnatória pela NULIDADE do auto de infração, ou, se assim não entender este Conselho, solicita que seja deferido seu pedido de perícia, como meio de prova imprescindível para o deslinde da questão.

O presente processo teve seu curso processual convertido em realização de perícia por duas vezes, sendo por último, apresentado o trabalho pericial acostado às fls.73/95 dos autos, em que, nos termos do requerido por esta Câmara, visualiza-se de modo separado os “Quadros Totalizadores” referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

A recorrente, devidamente intimada do resultado dos trabalhos da perícia, apresenta às folhas 98/100, dos autos sua manifestação sobre o trabalho pericial.

APRECIÇÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa recorrente adquiriu mercadorias sem a devida nota fiscal correspondentes, perfazendo um total de R\$ 848.814,69 (Oitocentos e Quarenta e Oito mil, Oitocentos e Quatorze Reais e Sessenta e Nove Centavos), referente ao período de 01/2002 a 11/2004.

Ao examinar as peças que consubstanciam os autos, verifico inicialmente que a infração denunciada - omissão de entradas, ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Apreciando as razões levantadas no bojo do presente recurso, observa-se a existência de questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais devem ser apreciadas preliminarmente.

E procedo a esta análise.

Inicialmente cumpre apreciar o argumento da recorrente de que o auto de infração em comento é lacunoso, contrariando o disposto no artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, pois não contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, motivo da nulidade do mesmo.

Analisando o Auto de Infração em questão, emerge dos autos, que o mesmo apresenta-se de modo claro e preciso no descrever os elementos que ensejaram a presente autuação.

Na hipótese dos autos, observa-se com nitidez a perfeita descrição do tipo de infração detectada, o período a que se refere o ilícito, o montante sobre o qual o tributo é exigido, o critério utilizado para constatação dos fatos - SLE, e a sugestão da penalidade aplicada.

Diga-se ainda, ser perfeitamente identificável e compreensiva a acusação inserida no auto de infração, o mesmo apresenta-se de modo conciso e com fundamentação clara do ilícito apontado, permitindo-se a recorrente o entendimento do que estar sendo-lhe imputado e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e na ampla defesa.

Não tendo a recorrente, entendido perfeitamente o relatado no auto de infração, dispõe ainda, de relatório complementar a peça inaugural, -"Informações Complementares", fls 3 /4, que, como parte integrante deste Auto de Infração, contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, explicitando de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada.

Constata-se, portanto, que as informações complementares são elucidativas dos fatos e de suas circunstâncias, ofertando a empresa, informações que permite-lhe entender com clarividência a fundamentação do presente ato administrativo tributário.

A meu sentir, não existe a aparente dificuldade argüida pela parte para entendimento da acusação.

Indiscutivelmente, a motivação inserida no presente lançamento, com muito esmero oferta a recorrente à descrição clara do motivo pelo qual o lançamento foi procedido.

Ante as considerações expendidas, entendo que não merece acolhida o pedido de nulidade acima citado.

E prossigo.

Alega a recorrente, que no auto de infração em epígrafe, não consta à indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária, fato que teria acarretado-lhe grave prejuízo ao seu direito de defesa.

Compulsando a peça acusatória do presente processo administrativo tributário, vê-se ao simples olhar a indicação explícita do dispositivo considerado infringido e da penalidade sugerida pelo agente fiscal, quais sejam: artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a tipificada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Ademais, mesmo quando ausente os dispositivos infringidos, ainda assim, a meu pensar, não seria tal argumento nulificador do feito fiscal, pois se conjugarmos o relatado no auto de infração com as informações complementares, tornam-se os fatos completamente esclarecedores, possibilitando-se plenamente a recorrente contraditar a acusação apontada.

A despeito, a recorrente, na realidade apresenta defesa dos fatos relatados no auto de infração e não propriamente dos dispositivos legais infringidos.

Trago a lume, por pertinente ao caso, o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, que assim nos dirige:

"Art.33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

.....omissis....

XI-Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração;

....omissis....

XIV-I Indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

....omissis.....

§2º. A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.”(GN)

Assim, entendo também, não merecer guarida a preliminar supra suscitada.

Arrazoa ainda a recorrente, a nulidade do lançamento em questão por cerceamento ao seu direito de defesa, ancorando-se no argumento, de que o levantamento em debate foi realizado de forma genérica, sem considerar as diferenciações entre marcas e modelos, não considerando que a empresa trabalha também com peças e acessórios para veículos.

Não merece guarida o argumento supra levantado, pois, a cores vivas, vê-se dos relatórios acostados aos autos, e em especial do Quadro Totalizador de Mercadoria, através do qual conclui-se pelo ilícito reclamado, que as mercadorias autuadas - que são veículos novos, encontram-se discriminados minuciosamente, por marca, modelo e até pelo chassis específico de cada veículo.

Ressalta-se, ainda, em contraposição ao arrazoadado no bojo deste recurso, que em nenhum momento amparou-se o levantamento fiscal na verificação dos itens - *peças e acessórios para veículos*, mas única e exclusivamente na fiscalização do item - *veículos*, motivo pelo qual, tal argumento não poderia jamais acarretar qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente.

Por derradeiro, arrazoa a recorrente, a nulidade do auto de infração, por entender que o agente fiscal valeu-se para proceder à autuação somente da técnica de Levantamento de Estoque, o que leva a acreditar-se que o trabalho foi elaborado com base em presunção.

Carece de acolhida o argumento de que a acusação fiscal embasou-se em indícios e presunções, pois o método utilizado pela fiscalização, encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, "ipsis litteris":

Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos".

Neste panorama, entendo, que para a configuração do ilícito denunciado, o fiscal curvou-se ao levantamento físico de estoque de mercadorias, método legalmente aceito por nossa legislação, não carecendo, portanto, do levantamento de quaisquer elementos de natureza econômica ou financeira para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise.

Diante de todas as considerações expendidas, afastado todas as preliminares suscitadas neste recurso, por ter a convicção pessoal, que o presente lançamento não apresenta em seu bojo, nenhum vício formal que tenha o condão de cercear o direito de defesa da recorrente.

Neste momento, manifesto-me com relação à renovação do pedido de perícia constante no bojo da peça recursal e reiterado também por ocasião da manifestação da parte sobre o laudo pericial carreado às folhas 73 dos autos.

Por oportuno, cabe enfatizar que por ocasião da manifestação da recorrente sobre o laudo pericial, a mesma contestou a insuficiência de prazo para exercer tal mister, requerendo à luz dos argumentos ali expostos a juntada de novos documentos de críticas a perícia, bem como a apreciação desses novos documentos no julgamento singular e colegiado.

No tocante a este aspecto - dilatação de prazo, torna-se imprescindível informar a recorrente, que existe prevista para sua prorrogação, desde que seja requerida antes de expirado o prazo de vencimento e dirigido o pedido às autoridades

administrativas competentes para exercer tal mister, nos termos do artigo 47 da lei nº 25.468/99, a qual reproduzo abaixo.

Art. 47." Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízos de outros especialmente previstos:

I -... omissis...

II - dez (10) dias, para:

b) manifestação do autuado sobre o laudo pericial.

§ 2º. Antes de seus vencimentos e a requerimento da parte interessada, os prazos para impugnação, recursos ou manifestação sobre o laudo pericial, serão dilatados em dez (10) dias, a critério e por despacho do orientador da CEPAT ou do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário-CONAT.(grifos nossos).

§ 4º A dilatação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial poderá também, ser concedida pelo Orientador da CEPED. (grifos nossos)."

No caso de que se cuida, entendo, pela impossibilidade de neste momento processual conceder-se a prorrogação ora solicitada, pois a recorrente, não procedeu conforme as normas processuais em vigor, aliado ao fato de que, esta Câmara de Julgamento, conforme deflui do artigo supra mencionado não possui competência para a conceder tal pleito.

Urge salientar, que com base na mesma trilha das explicações acima expendidas, esta Câmara de Julgamento decidiu por unanimidade de votos em não proceder ao exame da dilatação de prazo para aditamento das contra-razões ao laudo pericial, por entender ter ocorrido a perda de objeto e por inexistência de previsão legal.

Exsurge ainda da impugnação ao laudo pericial, que na realidade, toda a manifestação da recorrente foi no sentido de posteriormente apresentar novos documentos de críticas a perícia, inclusive levando a análise do julgador singular, alegando ter seu direito assegurado constitucionalmente,

especialmente com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que atine especificamente a este pedido de perícia, a meu sentir, o mesmo não deve ser acolhido, pois não podemos esquecer que "in casu", esta Câmara de Julgamento, na busca incessante da verdade material, princípio basilar do processo administrativo tributário, por duas vezes converteu o curso do julgamento da matéria em realização de perícia.

Deste modo, diante das perícias realizadas, fica na verdade atendida em toda sua extensão o pleito da recorrente constante na peça recursal, pois, com a realização dos trabalhos periciais, possibilitou-se a empresa o pleno exercício de seu direito de defesa.

Ademais, cabe salientar, que apesar da realização de perícia técnica para deslinde da questão, a recorrente em nenhum momento, nem por ocasião da contestação ao lado pericial demonstrou concretamente aonde repousa os equívocos existente nos prefalados Relatórios.

Assim, apreciando minuciosamente a manifestação sobre o laudo pericial, vê-se a cores vivas que a recorrente pugna praticamente por outra perícia, trazendo, no entanto aos autos, alegativas vagas, genéricas, não permitindo subsidiar com eficácia qualquer trabalho pericial.

Não identifiquei na peça que impugna o laudo pericial, nenhum elemento que já não tivesse sido apreciado pelas perícias realizadas, de modo que, entendo, inexistir nesta contestação quaisquer dados novos capazes de invalidar ou modificar o trabalho apresentado e revisto pela perícia.

Com essas considerações, afasto o pedido da recorrente que clama pela complementação de manifestação ao laudo pericial, com a conseqüente apresentação de novos documentos de críticas ao laudo pericial.

No que atine aos aspectos meritórios, como dantes mencionado, verifica-se que a infração denunciada - omissão de entrada,

ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão, as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas sem as correspondentes notas fiscais.

No caso "in concretum" , após a elaboração do "Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria", o agente autuante detectou que a empresa havia adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida documentação fiscal.

O presente processo teve seu curso processual convertido em realização de perícia por duas vezes, ocasião em que, após o desmembramento dos períodos autuados, e em sendo procedidos os devidos accertamentos, a perícia oferta o Laudo Pericial acostado às fls 73/95, indicando para o caso, uma nova Base de Cálculo para omissão de entrada, a qual resumidamente passa a ser composta da seguinte forma:

"Período de 2002 e 2003- o novo totalizador não revelou omissão de entradas.

Período de 2004- O novo totalizador apresentou uma omissão no valor de R\$ 313.000,00 (fls.73)."

Apreciando os novos totalizadores apresentados pela perícia, não detectei nenhum erro, distorção ou inconsistência que tivesse o condão de elidir a acusação fiscal, ao contrário, o excelente trabalho pericial demonstrou com clarividência uma base de cálculo a menor para omissão de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária, nos moldes do resultado acima transcrito.

Assim, os novos totalizadores não deixam dúvidas que o contribuinte adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, porém no montante menor que o apurado pela fiscalização, contrariando deste modo o que determina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 139. "Sempre que for obrigatório a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Por fim, ressalte-se, que no caso "in examem", é legítima a cobrança do tributo- ICMS, pois a omissão de compra reclamado neste processo, foi detectada através do estoque final da empresa e não pelas notas fiscais de vendas, situação que dispensaria a exigência do imposto, consoante Súmula nº 3 do Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

Trago a baila, por pertinente ao caso, mencionada Súmula, "In Verbis":

Súmula nº 3. "Não haverá lançamento de ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque de imposto."

Ex Positis, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato á norma, ou seja, a conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente à tipificação legal lançada no auto de infração, devendo portanto o mesmo, sujeitar-se à penalidade constante do artigo 123, III "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, Voto, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento para reformar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal, conforme laudo pericial e manifestação oral, em Sessão, do representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ICMS: R\$ 53.210,00 e MULTA: R\$ 93.900,00.

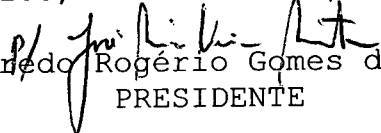
Eis como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: GRAND FORT. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Após rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidades suscitadas em grau de recurso e sem o exame do pedido de dilatação do prazo para aditamento das contra-razões ao laudo pericial, por perda de objeto e inexistir previsão legal, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, Resolve Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe Parcial Provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal, conforme laudo pericial e manifestação oral, em Sessão, do representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Junho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

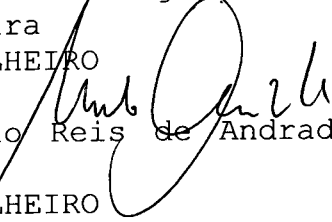

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO

Sandra Maria T. Menezes de
Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO